



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141578-56.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIRGULINO FERREIRA SILVA E MARIA GOMES DE OLIVEIRA LTDA, são apelados/apelantes NETFLIX ENTRETERIMENTO BRASIL LTDA, NEOPLASTIQUE ENTRETENIMENTO LTDA. e GLAZ ENTRETENIMENTO S.A..

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, Deram provimento ao recurso adesivo e julgaram prejudicado o recurso do autor, vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com a 3ª juíza. Indeferida a realização de novas sustentações orais, pois já realizadas em sessão anterior e o julgamento já iniciado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, CORRÊA PATIÑO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1141578-56.2022.8.26.0100

APELANTE/APELADO: VIRGULINO FERREIRA SILVA E MARIA GOMES DE OLIVEIRA LTDA

APDOS/APTES: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, NEOPLASTIQUE ENTRETENIMENTO LTDA. E GLAZ ENTRETENIMENTO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 16.314

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **I. Caso em Exame.** 1. Recursos de apelação, principal e adesivo, interpostos contra sentença que deixou de homologar a prova reclamada pela empresa autora em face das empresas requeridas, devido à não exibição dos documentos. A empresa autora alega ser titular dos direitos de uso do nome e apelidos de personagens históricos, buscando a produção antecipada de prova para apurar os lucros obtidos com a exploração desses nomes em série televisiva. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse de agir na ação de produção antecipada de provas, considerando a ausência de risco de perecimento da prova e a necessidade de demonstração de lesão ao direito do autor. **III. Razões de Decidir.** 3. A autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir, pois não há risco de perecimento da prova, que pode ser exibida a qualquer tempo no processo de conhecimento. 4. A jurisprudência rechaça a propositura de ações de produção antecipada de prova sem propósito específico, caracterizando FISHING EXPEDITION, ou em tradução livre, “expedição de pesca”. **IV. Dispositivo.** 5. Recurso adesivo provido, para extinguir o processo sem julgamento do mérito; recurso de apelação da parte autora julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A produção antecipada de provas requer interesse de ação demonstrada pela possibilidade de perecimento da prova ou dano ao direito. 2. A ação não pode ser utilizada para investigações amplas e irrestritas sem propósito específico.

Legislação Citada: CPC, art. 381, I e II.
Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1136700-20.2024.8.26.0100; Apelação Cível

1034197-34.2024.8.26.0224. STF, ADI 4815.

Trata-se de recursos de apelação, principal e adesivo, interpostos contra a sentença de fls. 656/658, que assim dispôs:

*"Ante o exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR A PROVA** reclamada pela empresa autora em face das empresas requeridas, haja vista a não exibição dos documentos. Cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais. Considerando-se o caráter voluntário da jurisdição, não há condenação em honorários advocatícios."*

Inicialmente, reporto-me ao relatório do Exmo. Desembargador Relator.

Com todo o respeito ao entendimento do Eminentíssimo Relator, tenho que a autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, o que impede a análise do mérito do recurso de apelação por ela interposto.

A empresa autora diz ser titular dos direitos de uso do nome e apelidos de Virgulino Ferreira da Silva e Maria Gomes de Oliveira, personagens históricos conhecidos por "Lampião e Maria Bonita". Sem adentrar na validade ou não da cessão realizada no instrumento de constituição da sociedade comercial, sustenta ter por objeto social a exploração do nome dos ascendentes dos sócios que a constitui.

Sustenta que as empresas rés exibiram uma série de televisão calcada na exploração do personagem Lampião. Pretendem a produção antecipada de prova, consistente na exibição dos seguintes documentos:

- 1) Relatório/demonstrativo analítico dos aportes ao projeto, com especificação das fontes de recurso – patrocínios privados, verbas arrecadadas por fundos setoriais ou benefícios/incentivos fiscais;
- 2) Demonstrativo de receita, com a descrição de fontes de financiamento para produção do projeto;
- 3) As promessas e os contratos de cessão de direitos, a fim de apurar meios secundários de obtenção de lucro com a cessão dos direitos relacionados à série;
- 4) Contrato firmado com a empresa de streaming, Netflix Entretenimento Brasil, identificando os direitos e obrigações, especialmente a metodologia de obtenção de lucro;
- 5) Eventuais relatórios analíticos com projeções de ganhos e faturamento futuro, observada a dinâmica de auferimento de rendimentos em relação à série.

Indicam que a ação está fundada no art. 381, I e II do CPC, constituindo o fundado receio de impossibilidade de produção da prova “na dificuldade de produção de tais provas quando em curso a ação principal, especialmente por serem de propriedade das demandadas.” Sustentam ainda que o prévio conhecimento dos documentos perquiridos serão essenciais para uma avaliação da extensão do lucro auferido com a exploração do nome e imagem de “Lampião”, viabilizando uma autocomposição ou a propositura da ação cabível.

Com todo o respeito ao entendimento diverso, tenho que a autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir.

Primeiro, porque não há risco de perecimento da prova. Os documentos em questão podem ser exibidos a qualquer tempo no processo de conhecimento, mediante ordem judicial. Não faz qualquer diferença, com todo respeito ao entendimento contrário, se a ordem de exibição se dá antes da propositura da ação, ou no curso da ação de conhecimento, pois a dificuldade na obtenção da prova é exatamente a mesma, não se justificando a antecipação pretendida, se fundada no art. 381, I do CPC como fundamentado.

Quando à segunda hipótese, art. 381, II, a exibição dos documentos, que incluem contratos celebrados com terceiros e valores auferidos pelas empresas rés, pressupõe que exista lesão ao direito da autora, a justificar a apuração do valor a ser indenizado. Neste contexto, é requisito da inicial que a autora decline de forma clara onde reside o “fumus boni iuris”, a justificar a antecipação da produção da prova pretendida.

Em suma, não basta aventar à possível composição ou demanda judicial, sem declinar qual o possível direito violado e como a prova em questão elucidaria a sua existência e viabilizaria a autocomposição ou a propositura da demanda judicial.

Neste ponto, nossa jurisprudência tem rechaçado reiteradamente a propositura de ações de produção antecipada de prova que não atendam a um propósito específico, no tocante ao conhecimento de fatos relevantes para a determinação da posição jurídica dos autores diante dos réus.

Com efeito, a exibição dos valores auferidos com patrocínios ou aportes para realização da série televisiva ou o montante auferido com lucros desta exibição nada revela quanto à existência ou não de obrigação indenizatória por parte das rés.

A jurisprudência tem rechaçado, de forma unânime, a chamada "FISHING EXPEDITION" (expedição de pesca, em tradução livre), ou seja, quando se requer ao Poder Judiciário a produção de provas amplas, irrestritas e aleatórias, visando inclusive atingir esfera de terceiros ou investigar eventuais ilícitos cíveis e penais, em procedimento judicial de contraditório restrito, como é o caso da produção antecipada de provas.

Mormente porque a inicial evidencia de forma cristalina que a autora já sabe quais são as suas pretensões e os respectivos fundamentos, assim como contra quem as formulará, pretendendo nitidamente antecipar a instrução da demanda ou até mesmo a

eventual liquidação da sentença condenatória, a pretexto de uma provável autocomposição.

A este respeito, confirmam-se os elucidativos arestos:

APELAÇÃO. Parceria envolvendo direito de uso do nome Tarsila do Amaral. Produção antecipada de provas ajuizada pela contratante objetivando a exibição de documentos pela parte ré que comprovem direito exclusivo da Requerida de exploração, uso, cessão, autorização para uso e/ou comercialização dos direitos autorais do legado da artista. Sentença que extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir. Cabimento, não se vislumbrando no caso em telas quaisquer das hipóteses indicadas no artigo 381 do CPC que justifiquem a ação eleita. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1136700-20.2024.8.26.0100; Relator JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES; 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/01/2025);

APELAÇÃO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença de extinção sem resolução do mérito – MÉRITO – Falta de interesse de agir – Ação de produção antecipada de provas que possui objeto específico – Autora que pretende realizar vasta investigação na empresa, o que não se admite – Ausência dos requisitos legais – Extinção do feito – Sentença de acerto confirmada na forma do

art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida, com observação – Recurso com provimento negado. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1034197-34.2024.8.26.0224; Relator RICARDO NEGRÃO; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 15/10/2024);

Produção antecipada de provas – Decreto de extinção sem resolução do mérito - Interpretação dos arts. 381 e seguintes do CPC/2015 – Falta de interesse de agir – A apelante não busca conhecer o teor de fatos relevantes para a determinação de sua posição jurídica diante dos apelados – Pleito tendente à instauração de amplo processo investigatório contra os apelados, para apuração de supostas irregularidades e ilicitudes contra a sua marca, buscando, inclusive, sejam requisitadas informações e dados juntos a terceiros com os quais não mantém qualquer espécie de relação jurídica - Criação, ademais, de "armadilha" processual, diante da limitação ao exercício do direito de defesa - Inadequação geradora de carência de ação – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1075717-26.2022.8.26.0100; Relator FORTES BARBOSA; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 29/09/2023);

Agravo de Instrumento. Ação de produção

antecipada de provas. Decisão que acolheu liminarmente o pedido, com fundamento no art. 381, I, II e III, do CPC. Inconformismo das requeridas. Extinção do processo de ofício, prejudicado o exame do recurso. Condições da ação são matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Admissibilidade do recurso que discute essas matérias, que dizem com o direito constitucional ao devido processo legal, ainda que o pedido recursal tenha se restringido à anulação da decisão agravada por falta de fundamentação. Inteligência do art. 382, § 4º, do CPC. Existência de cláusula arbitral em quase todos os instrumentos contratuais arrolados pela autora, relacionados ao direito material que ampararia o direito à prova, à exceção de um, que contém cláusula de eleição de foro estrangeiro. Ausência de urgência na produção da prova reconhecida pelo autor, a afastar a hipótese do inciso I do art. 381, do CPC, bem como o art. 22-A, da Lei n. 9.307/1996. Não enquadramento da ação proposta, também, nos incisos II e III, do art. 381, do CPC. Inicial evidencia que o autor sabe quais são suas pretensões, contra quem e os respectivos fundamentos. Provas requeridas (pericial e documental) pretendem adiantar toda a instrução de eventual demanda principal, judicial (no exterior) ou arbitral, e, até mesmo, eventual liquidação de sentença condenatória, a pretexto de uma provável autocomposição caso isso ocorra. Inadmissibilidade. A instrução e a liquidação de prejuízos, que pressupõe o

reconhecimento de "an debeatur", devem se realizar na jurisdição eleita pelas partes, sob o crivo de pertinência e necessidade da prova que compete ao juiz ou árbitro(s) da causa e sob o contraditório. Precedentes do C. STJ e desta C. 2ª CRDE. Em que pese a questão jurisdicional exsurgida da discrepância entre as cláusulas de resolução de disputas previstas nos diversos instrumentos jurídicos apontados pelo autor, a ação de produção antecipada de provas não é via adequada para solucioná-la. Autor terá que lidar com a questão jurisdicional de todo modo, para a resolução do mérito de suas já anunciadas pretensões. Alegada busca por eficiência, embora legítima, tampouco justifica, portanto, a ação de produção antecipada de provas ajuizada no caso. RESULTADO: processo extinto, de ofício, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, c.c. art. 381, do CPC). Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088238-58.2023.8.26.0000; Relator GRAVA BRAZIL; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 29/08/2023);

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE AS PROVAS SÃO NECESSÁRIAS PARA DEMONSTRAR QUE A CESSÃO DE DIREITOS A CRÉDITOS FUTUROS ENTABULADO ENTRE AS PARTES NÃO PODE SER EXIGÍVEL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADIMPLEMENTO DA RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DO

PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA AÇÃO, CONSOANTE DISPÕEM O ART. 381 E SEUS INCISOS. JUSTIFICATIVAS LANÇADAS EM SUA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA REQUERIDA, NOS TERMOS DO ART. 382 DO CPC. EVIDENTE INTUITO DO RECORRENTE DE PERPETUAR A LITIGIOSIDADE E NÃO DE BUSCAR A SOLUÇÃO DO CONFLITO POR MEIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO OU OUTRO MEIO ADEQUADO (CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO). CONDUTA DO RECORRENTE QUE SE REVELA ABUSIVA E EVIDENCIA A PRÁTICA QUE A DOCTRINA DENOMINA DE FISHING EXPEDITION, QUANDO SE REQUER AO PODER JUDICIÁRIO A BUSCA AMPLA E IRRESTRITA DE PROVAS ALEATÓRIAS E QUE TENHAM, INCLUSIVE, O INTUITO DE DESCOBRIR ILÍCITOS PENAIIS EVENTUALMENTE PRATICADOS PELA PARTE ADVERSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ; Apelação Cível 0123984-23.2017.8.19.0001; Relator FERNANDO FERNANDY FERNANDES; 6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível); Julgamento: 08/08/2018).

Por fim, mas não menos relevante, releva salientar que não vislumbro fumaça do bom direito. A autora sustenta que a utilização dos personagens históricos Lampião e Maria Bonita, assim como a simples menção a seus nomes, ainda que em uma comédia de ficção depende de prévia autorização de seus herdeiros, ou da sociedade que os representa. Mas tal pretensão navega no sentido oposto ao entendimento da Suprema Corte, que já firmou posição de que,

mesmo para obras biográficas, a anuência prévia dos herdeiros não se faz necessária.

Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la.

A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se

coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (STF; ADI 4815; Relatora CÁRMEN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgada em 10/06/2015; DJE em 29/01/2016; publicação em 01/02/2016).

E mais especificamente em relação aos próprios Lampião e Maria Bonita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA BIOGRÁFICA. FIGURAS PÚBLICAS. LAMPIÃO E MARIA BONITA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE. VEDAÇÃO À CENSURA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF - ADI 4.815. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis (documento nº 7): "APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – SENTENÇA A QUO QUE PROIBIU A PUBLICAÇÃO, VEICULAÇÃO, EXPOSIÇÃO, VENDA E DOAÇÃO DE LIVRO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA DOS GENITORES DA AUTORA – LAMPIÃO E MARIA BONITA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – ALEGAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES DA CÉDULA DE IDENTIDADE, EXTRAÍDAS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA AUTORA APONTAM DIVERSIDADE DE FILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE FILHA DE VIRGULINO FERREIRA DA SILVA (VULGO LAMPIÃO) – INACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE

*FALSIDADE MATERIAL PELO JUIZ A QUO –
DESCABIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA –
MÉRITO – FIGURAS PÚBLICAS DO CANGAÇO –
ESFERA PRIVADA E ÍNTIMA COM MENOR
INTENSIDADE DE PROTEÇÃO – CONFLITO APARENTE
ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS – LIBERDADE DE
EXPRESSÃO X DIREITO À PERSONALIDADE –
MÉTODO DA PONDERAÇÃO – VEDAÇÃO A TODA E
QUALQUER FORMA DE CENSURA – ART. 220, § 2º,
DA CF – LATITUDE DA TOLERÂNCIA DEPENDE DO
SENTIMENTO GERAL DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO À
INFORMAÇÃO RECEBIDA – ANÁLISE CONTEXTUAL –
DIREITO INVOCADO QUE PODE SER PERFEITAMENTE
COMPOSTO COM EVENTUAL INDENIZAÇÃO –
PRECEDENTES – NECESSIDADE DE REFORMA DA
SENTENÇA – DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL
ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
– RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME .” Nas razões de apelo extremo, sustenta a
preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta
violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. O
Tribunal a quo negou seguimento ao recurso
extraordinário, por entender que eventual violação à
Constituição, se existente, seria meramente reflexa,
bem como que incide, no caso, o óbice da Súmula nº
279/STF. É o relatório. DECIDO. Não merece
prosperar o presente agravo. O Tribunal de origem,
ao analisar o feito, assim se manifestou sobre a
controvérsia, verbis: “Considerando que não pode
haver antinomia formal entre preceitos*

constitucionais, com o fito de harmonizar os princípios aparentemente conflitantes, deve-se utilizar o método da 'ponderação' como bem fundamentado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes: 'No processo de 'ponderação' desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.' Valendo-se desse estudo, o Ministro Celso de Melo proferiu decisão no Agravo de Instrumento nº 595395/SP, em que complementa 'Torna-se importante salientar, neste ponto, presente o contexto em exame, que a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais — como aqueles concernentes à liberdade de informação (que não se reveste de caráter absoluto, posto que inexitem, em nosso sistema jurídico, direitos absolutos), de um lado, e à preservação da honra, de outro - há de resultar da utilização, pelo Poder Judiciário, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, "hic et nunc", em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais' Assim sendo, pode-se concluir, de acordo com o posicionamento do

Supremo Tribunal Federal que a superação de antagonismos existentes entre direitos fundamentais resolve-se, em cada situação ocorrente, pelo método da ponderação concreta de interesses, cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de expressão, de um lado e direito da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto. Tendo-se tal preceito em mente, e examinando a obra literária em questão, tendo que, num primeiro momento, o recorrente teve censurado seu direito de expressar-se intelectualmente, em detrimento de uma suposta violação à intimidade e vida privada dos genitores da recorrida.” Assim, verifica-se que o acórdão de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, que, ao analisar a ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, sessão de 10/6/2015, afirmou, verbis: “a) que a Constituição asseguraria como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica e cultural; b) que a Constituição garantiria o direito de acesso à informação e de pesquisa acadêmica, para o que a biografia seria fonte fecunda; c) que a Constituição proibiria a censura de qualquer natureza, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem; d) que a Constituição garantiria a inviolabilidade da

intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa; e e) que a legislação infraconstitucional não poderia amesquinhar ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício de liberdades de forma diversa da constitucionalmente fixada.” (Informativo nº 789)

Destaco, ainda, parte do voto por mim proferido no referido julgamento, no qual consignei, verbis: “Então, esse tema envolve, na minha visão, duas situações absolutamente paradoxais: a liberdade de informação, que é a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento e a liberdade de informar - o biógrafo vai informar sobre a vida do biografado - e, em contraposição, estamos diante dessa licença prévia, que representa uma verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de informação. De fato, a censura pode decorrer não apenas da intervenção estatal nas liberdades individuais, mas também de atos praticados nas relações entre particulares, como lecionam J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (Constituição da República Portuguesa anotada, Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 574-575): “(...) quanto aos seus destinatários, a proibição da censura não vale apenas perante o Estado, mas sim perante toda e qualquer entidade ou poder que esteja em condições de impedir a expressão ou a divulgação de ideias ou de informações (...). Isto é relevante, sobretudo, para os

'poderes sociais' (igrejas, partidos, organizações profissionais, empresas, etc.) mas é de alcance geral. Pertence ao Estado prosseguir o dever de protecção deste direito contra privados, sendo admissível a eventual responsabilidade dos órgãos públicos pelo não cumprimento desse dever (...)" Sendo assim, parece-me que a censura prévia, seja ela executada por órgãos públicos ou por particulares, aniquila completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, por via de consequência, fragiliza todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege. Nas palavras de THOMAS JEFFERSON, "a liberdade de falar e escrever guarda nossas outras liberdades"(Jefferson on freedom. New York: Skyhorse Publishing, 2011, p. 104). Não se discute, por outro lado, a possibilidade de o Supremo cancelar um bill de indenidade para que se possa encartar, em qualquer biografia, tudo quanto se pretenda, inclusive sob o ângulo da degradação e da difamação. O que se defende não é só a antijuridicidade da censura, mas também os limites éticos das informações, que devem ser baseadas em fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressaltando-se sempre a repressão em relação aos desvios. Isso porque, embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados (ANDRADE, José

Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 3ª Edição, 2006, p. 273-274). É importante saber, portanto, o que o Supremo Tribunal Federal está decidindo aqui, saber se é necessária essa licença e efetivamente o consectário, porque, quando há algum desvio ou abuso do direito, a própria Constituição se incumbe de reprimir, mediante a reparação de danos - morais, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X). Observo que o homem, quando caminha, o que vai à frente é o seu passado; ele constrói a sua biografia com o seu passado. Enquanto esse homem adquire notoriedade, isso passa a fazer parte da historiografia social, que está imanentemente ligada à ideia da necessidade de informação do contexto social em que se encarta a pessoa biografada. A verdade é que o biografado, quando ganha publicidade, efetivamente aceita essa notoriedade, que não é adquirida sponte sua. Essa notoriedade é adquirida pela comunhão de sentimentos públicos de que ele é destinatário - admiração e enaltecimento do seu trabalho. Não há que se falar, por conseguinte, em renúncia aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade pela pessoa biografada – o que seria inconstitucional – ocorrendo, na verdade, limitação voluntária ao seu exercício pelo próprio titular, ao aceitar a notoriedade - o que é possível, desde que respeitados o núcleo essencial dos aludidos direitos fundamentais e a cláusula geral de dignidade da pessoa humana

(CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 7ª Edição, 2003, p. 464-465).” Com efeito, é inadmissível a censura prévia de obra literária biográfica, como pretende a recorrente, visto que tal medida é expressamente vedada pelo artigo 220, § 2º, da Constituição Federal, como cláusula de proteção ao direito fundamental de liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal). A decisão recorrida - que rejeitou essa pretensão - está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de controle abstrato de constitucionalidade de normas, por ocasião do julgamento da ADI 4.815. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, §1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2015. (STF; Relator LUIZ FUX; ARE 920.008).

Embora a questão esteja imbricada com o próprio mérito da eventual ação principal, tenho que é indispensável que se defina se efetivamente a utilização do nome dos personagens históricos para a composição de obra de ficção depende de qualquer anuência de seus herdeiros, para que, somente se vencida esta questão, possa ser apurada eventual indenização. Razão pela qual, a carência desta ação de produção antecipada de provas é manifesta.

Portanto, acolho o recurso de apelação adesivo, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando-se a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação adesivo, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49950/2025

Apelação Cível nº 1141578-56.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Virgulino Ferreira Silva e Maria Gomes de Oliveira Ltda

Apdos/Aptes: Netflix Entreterimento Brasil Ltda, Neoplastique Entretenimento Ltda. e Glaz Entretenimento S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 49950

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a insurgência dos Autores merece acatamento.

A Apelante pleiteou exibição de documentos financeiros relacionados à série "O Cangaceiro do Futuro", a fim de verificar eventual direito à indenização por uso não autorizado de imagem e nome dos personagens históricos Lampião e Maria Bonita; a ordem judicial foi descumprida, sob a justificativa das Apeladas de que os documentos eram protegidos por cláusulas de confidencialidade e segredo de negócio; a R. Sentença reconheceu o interesse probatório da Apelante, mas concluiu pela impossibilidade de adotar medidas coercitivas em razão da limitação do procedimento, mas tal entendimento não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência consolidada sobre o tema.

O descumprimento injustificado da ordem judicial autoriza a aplicação de medidas coercitivas, como busca e apreensão, multa diária ou outras previstas no Artigo 139, IV, do CPC, para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional; interpretação contrária implica em perda da finalidade do instituto, que é garantir a preservação do direito à prova e a busca pela verdade material, e de rigor que as Apeladas apresentem os documentos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas que se mostrarem adequadas – coisa por ser definida em Primeiro Grau.

As Apeladas, no Recurso Adesivo, alegam nulidade da Sentença por falta de análise das condições da ação, ilegitimidade ativa da Apelante para pleitear direito personalíssimo de pessoa falecida, inadequação da via eleita e inexistência de dever de exibição de documentos sigilosos; no entretanto, é incontroverso que a Apelante detém a cessão de direitos para explorar comercialmente o nome e a imagem de Lampião e Maria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bonita, sabido que o Código Civil, nos Artigos 12 e 20, reconhece a legitimidade dos herdeiros ou cessionários para tutelar direitos personalíssimos em caso de ofensa, de sorte que a preliminar de ilegitimidade ativa fica repelida.

Outrossim, a medida intentada é instrumento legítimo para garantir a preservação de elementos probatórios, necessários à futura discussão judicial; não se exige, para tanto, que o direito material já esteja constituído, suficiente o interesse em obter provas para eventual Ação futura ou composição amigável.

Quanto ao sigilo, é certo que o acesso a informações confidenciais deve ser restringido às partes no processo e protegido por cláusulas de confidencialidade, medida suficiente para resguardar eventuais direitos dos Requeridos – mas não serve para servir por óbice ao desenvolvimento da pretensão, coisa óbvia e cristalina, argumento esse pobríssimo por obstar a procedência do desenvolvimento da pretensão.

Ante o exposto, por minha decisão, DEFERIA-SE PROVIMENTO ao recurso, para reformar a r. Sentença, e determinar que as Apeladas apresentem os documentos requeridos no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária e, se necessário, busca e apreensão, a ser fixada pelo juízo de origem; NEGAVA-SE PROVIMENTO ao Recurso Adesivo.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	23	Acórdãos Eletrônicos	HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA	2A607FFB
24	25	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A8A406A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1141578-56.2022.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.